SENTENÇA

Processo Físico nº: **0026289-04.2012.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento Ordinário - Contratos Bancários

Requerente: Banco Itaucard Sa

Requerido: **Luzimar Cristina Cordebello** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 07 de maio de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO.

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

Processo nº 45/2013

VISTOS

BANCO ITAUCARD S/A ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de LUZIMAR CRISTINA CORDEBELLO, todos devidamente qualificados.

Aduziu o autor, em síntese, que é credor da requerida pela importância de R\$ 28.860,98, referente ao contrato de financiamento para aquisição do veículo descrito na inicial. Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima especificado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada (fls. 31vº), a requerida não apresentou defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (fls. 32).

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada (R\$ 28.860,98), referente ao não pagamento do contrato de financiamento carreado com a inicial.

* * *

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, LUZIMAR CRISTINA CORDEBELLO, a pagar ao autor, BANCO ITAUCARD S/A, a quantia de R\$ 28.860,98 (vinte e oito mil oitocentos e sessenta reais e noventa e oito centavos), com correção monetária a contar do ajuizamento e juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Efetuado o pagamento a autora dará a quitação do contrato e o bem deverá ser entregue, sem restrições à ré.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de R\$ 724,00.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA